



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.000816/2003-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-002.927 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO
Recorrente FERRAGEM LORENZET LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA REMISSÃO. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. PERDA DO OBJETO.

A remissão do valor total da exigência extingue o crédito tributário, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido, por perda do objeto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo do lançamento originado da realização de Auditoria Interna na DCTF do primeiro trimestre de 1998, na qual a interessada declarou que o valor do PIS devido no período de apuração de janeiro de 1998 foi pago integralmente. O lançamento em questão refere-se a parte do débito cujo pagamento não foi localizado (fls. 03/11).

2. A contribuinte impugna o lançamento (fl. 01) alegando que o valor não pago foi objeto de compensação com créditos decorrentes de valores de PIS retidos por Órgão Público. Apresenta cópias do Livro Diário Geral da empresa no qual consta como tendo ocorrido a "compensação de PIS conforme IN" (fls. 12/14), e do Livro Razão com o mesmo apontamento (fl. 15). Junta também controles auxiliares para evidenciar os valores que teriam sido retidos e o aproveitamento dos créditos decorrentes nas compensações efetivadas, bem como a relação dos órgãos públicos que teriam efetivado as retenções, as datas em que teriam sido efetivados os pagamentos e o valor das retenções (fls. 17 e 18/23).

A DRJ em Porto Alegre (RS) julgou procedente em parte o lançamento nos termos da ementa abaixo transcrita:

LANÇAMENTO — Não logra a contribuinte comprovar que o valor não pago seria decorrente da compensação com retenção efetivada por órgãos públicos.

MULTA DE OFÍCIO — MULTA DE MORA – Sobre o valor do lançamento aplica-se a multa de mora, pelo advento de norma tributária com aplicação retroativa, nos termos do art.106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário. Após descrever os fatos, em síntese, apresentou as seguintes alegações.

A recorrente sustenta que não levou ao conhecimento do processo os comprovantes fornecidos por seus clientes órgãos públicos pelo fato do parágrafo 1º do artigo 64 da lei 9.430/96 determinar que a obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento, assim entendido como parágrafo 2º o valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

Insiste que é legítima a compensação procedida na oportunidade conforme dispõe o parágrafo 3º da Lei 9.430/96.

Anexa a presente os comprovantes de seus clientes órgãos públicos, conforme solicitado no processo administrativo.

Por fim, requereu que fosse acolhido seu recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Em face do bom direito da recorrente, o processo, em julgamento unânime, foi convertido em diligência para que a autoridade fiscal verificasse a substancialidade da documentação juntada bem como a regularidade da retenção noticiada, cabendo ainda verificar se tais créditos não foram utilizados em outro período.

A DRF de origem atendeu o solicitado na Resolução e informou que em consulta ao sistema SIEF - Processos, de fls. 66, o débito em questão foi remitido, nos termos do art. 14 da Lei 11.941/2009.

Assim, os autos administrativos retornaram a esse colegiado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso voluntário é tempestivo, todavia dele não se toma conhecimento pelas razões a seguir expostas.

Como relatado, a autoridade fiscal informou que o débito em discussão foi remitido, nos termos do art. 14 da Lei 11.941/2009. O extrato do sistema SIEF confirma essa assertiva, fl.66.

Nos termos do disposto no art. 156, IV, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, a remissão extingue o crédito tributário.

“Art. 156. **Extinguem** o crédito tributário

IV – a remissão;

(...)”

Desta forma, estando extinto o crédito tributário, não mais existe litígio administrativo, não havendo como prosseguir no julgamento do processo, razão pela qual o recurso interposto perdeu seu objeto.

Neste sentido o art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256/2009 do Ministro da Fazenda, com alterações das Portarias 446/2009 e 586/2010 dispõe:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.(grifou-se).

Em remate, pelos elementos que compõe os autos, conclui-se que este processo administrativo fiscal perdeu seu objeto, uma vez que o crédito tributário em discussão foi remido pela autoridade administrativa.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Relator

Processo nº 11040.000816/2003-34
Acórdão n.º **3801-002.927**

S3-TE01
Fl. 14

CÓPIA